

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) as receitas sobre as vendas de veículos destinados ao transporte de dez ou mais pessoas (classificados na posição 87.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI).

Como condição para fruir o benefício fiscal, o adquirente não poderá alienar o veículo antes do prazo de cinco anos, salvo prévia anuência do órgão fiscal, nem poderá destiná-lo à atividade diversa do transporte coletivo de passageiros, tampouco poderá descaracterizá-lo, na hipótese de a isenção ter sido baseada no art. 3º do PLS. De acordo com esse artigo, poderá haver restrição, pelo regulamento, ao gozo do benefício a veículos que obedeçam a



SF/16920.73602-73

características especiais, como pintura externa e identificação por palavras e símbolos.

Assegura-se, ainda, pelo projeto de lei, a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos veículos objetos da isenção (art. 4º do PLS).

Em seu art. 5º, o PLS traz medidas de compatibilização à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), condicionando a produção de efeitos à implementação pelo Poder Executivo da estimativa de renúncia de receitas.

Por fim, o art. 6º do PLS estabelece o início da sua vigência, caso aprovado, para a data da publicação da lei.

Justificou-se a proposta pela necessidade de redução do custo de aquisição dos veículos destinados ao transporte coletivo, o que promoveria a renovação da frota e conseqüentemente a melhoria na prestação de serviços para a população.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Encerrado o prazo previsto no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CI aprovou o Relatório do Senador RICARDO FERRAÇO, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLS nº 268, de 2012. Por sua vez, na CAE, foi apresentado em 2013 relatório pelo Senador GIM, favorável ao projeto de lei. Ao final da legislatura, a proposição continuou a tramitar e foi novamente distribuída à CAE, mediante aplicação do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Como já bem analisado pela CI, não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição.



A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos a contribuições sociais federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a isenção de tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o texto constitucional.

Não se pode deixar de reconhecer o mérito nem a oportunidade da louvável iniciativa. Como transporte coletivo é um serviço público essencial (art. 30, inciso V, da CF) e é uma das despesas que mais compromete o orçamento reduzido do trabalhador brasileiro, qualquer projeto que vise a redução dos encargos sobre esses custos merece acolhida.

Cabe, assim, ao Poder Público estabelecer meios de aprimorar o serviço de transporte, oferecendo qualidade, mas com tarifas razoáveis. Sem dúvida, um dos modos de reduzir os encargos sobre os serviços é pela diminuição dos tributos incidentes. Por isso, é plenamente justificável e meritório este PLS.

É urgente que a frota de transporte coletivo seja renovada para que se estimule o uso público dos veículos, o que contribuirá tanto para a redução



dos congestionamentos nos grandes centros urbanos quanto para a redução tarifária.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 268, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

